



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001436-21.2021.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante LUCIA ELENA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001436-21.2021.8.26.0493

Comarca: Regente Feijó – Vara Única

Apte/Apdo: Banco C6 Consignado S/A

Apte/Apda: Lucia Elena Martins

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcel Pangoni Guerra

VOTO Nº 1.666

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência que declarou nulo o contrato, inexigíveis os valores cobrados, condenou a parte requerida a restituir os valores indevidamente descontados, de maneira simples, bem como a pagar indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 - - Inconformismo de ambas as partes - NULIDADE DO CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DOS VALORES DESCONTADOS - Falsificação de assinatura reconhecida por perícia grafotécnica, atrelada ao não acolhimento do pedido administrativo formulado pela autora, que impedem o reconhecimento da validade do contrato - FORMA DE RESITUIÇÃO SIMPLES dos valores cobrados indevidamente - Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada na empreitada criminosa, para cuja concretização concorreu somente de modo involuntário - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos - Hipótese em que a autora não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade - Descontos em seu benefício previdenciário que são de pequena monta - JUROS DE MORA da restituição desde o evento danoso (súmula 54, do C. STJ) – Cabível a incidência de juros moratórios sobre o valor depositado indevidamente na conta da autora, a fim de evitar e enriquecimento sem causa, mas com o termo inicial fixado na r. sentença (data da sua publicação), quando reconhecido o direito à compensação – Reforma parcial da r. sentença, afastando os danos morais – Juros moratórios e

correção monetária devidas pela autora e pelo réu que serão computados, o primeiro, pela taxa de juros que integra a Selic, e a segunda pelo IPCA. Sucumbência recíproca reconhecida – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito e danos morais movida por LUCIA ELENA MARTINS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Narra a autora que sofre desconto indevido em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 70,15, proveniente de empréstimo consignado nº 010016335426 celebrado pela instituição bancária ré, que não teria contratado. Sob a alegação de fraude na contratação, requer a declaração de inexigibilidade do contrato em questão, com respectiva devolução da quantia paga indevidamente e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio r. sentença de fls. 348/355, julgando procedente a demanda, para o fim de declarar a nulidade do contrato e inexigibilidade dos descontos, restituição simples dos valores descontados indevidamente e condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Apela o banco réu (fls. 370/383) aduzindo, em síntese, que a contratação não foi realizada de má-fé, constando na contratação assinatura similar àquela apresentação na documentação pessoal da contratante, bem como comprovante de crédito em favor da autora e seus respectivos dados pessoais, inexistindo qualquer irregularidade na contratação. Argumenta não ser cabível a condenação em indenização por danos morais em virtude de fraude praticada por terceiro, configurando a situação mero dissabor e aborrecimento à autora.

Assevera a desproporcionalidade da fixação do montante indenizatório em R\$ 8.000,00, devendo haver sua redução. Aponta que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento, e não a partir da citação. Pugna pela reforma integral da r. sentença, e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 384/386).

Contrarrazões às fls. 419/424.

Apela também a autora (fls. 390/401), arguindo, em suma, que se faz necessária a majoração da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00, bem como que os juros devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que não é cabível a incidência de juros moratórios sobre o valor depositado pela instituição ré quando da contratação fraudulenta. Pleiteia a reforma da r. sentença nos pontos impugnados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 402/404).

Contrarrazões às fls. 408/418.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a autora afirma que foi surpreendida com previsão de descontos mensais em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que desconhece (consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário nº 010016335426 – fls. 220/222).

A lide encerra relação de consumo, pois a autora figurou, ainda que como *bystander* – exposta à prática comercial de maneira indesejada –, na última etapa da cadeia de produção e distribuição do serviço de crédito regularmente fornecido pela parte requerida, nos termos dos artigos 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O d. juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos (fls. 348/355) com base no laudo pericial às fls. 316/325 em que concluído que a assinatura contida no contrato diverge dos padrões de assinatura da autora:

“Por ocasião do fornecimento dos padrões de confronto a requerente demonstrou habilidade no manejo do instrumento escrevente, com escrita veloz e leve pressão sobre o papel suporte. A assinatura questionada, por sua vez, demonstra escrita morosa, ensaiada.

Confrontando a assinatura questionada, aposta no documento descrito no capítulo 'peça de exame', este representado pela via original, com os padrões de confronto disponíveis, analisando semelhanças e divergências, foram verificadas expressivas divergências nos elementos da forma e da gênese gráfica.

A assinatura questionada apresenta erro na grafia. O nome 'Elena' foi lançado como sendo 'Eliane'.

As divergências encontradas permitem concluir que a assinatura lançada no documento questionado não partiu do punho da requerente, fornecedora dos padrões de confronto, Sra. Lúcia Elena Martins.” (fls. 319/320 - destacado)

Ao contrário do sustentado pela instituição requerida em seu recurso de apelação, o fato de ter sido juntado ao contrato documento de identidade da autora com assinatura semelhante à do contrato (fl. 223) não impede o reconhecimento da nulidade contratual, na medida em que a perícia grafotécnica demonstrou que a assinatura no contrato não proveio da autora.

Convém destacar que a própria autora buscou a solução administrativa do ocorrido, informando não ter realizado a contratação, porém o banco réu negou o pedido da autora, mantendo a contratação (fls. 224/227).

Além disso, o fato de ter sido realizada transferência para conta bancária de titularidade da autora quanto aos valores do empréstimo (fl. 228) não obsta o reconhecimento da nulidade contratual, na medida em que o valor da transferência é compensado dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Dessa forma, **correta a r. sentença no tocante à declaração de nulidade do contrato e inexistência do débito, com restituição das partes ao estado anterior (*status quo ante*), o que impõe, também, o dever de o autor restituir os valores que recebeu, de maneira simples.**

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a penalidade de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, haja ou não relação contratual formalizada, com vistas ao atendimento equânime das expectativas e interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a autora não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada em empreitada criminosa, para cuja concretização concorreu tão só de modo involuntário.

Segundo o mesmo raciocínio, o dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que o impacto patrimonial tenha recaído sobre verbas de natureza previdenciária. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito originados do ilícito.

A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos.

Com efeito, a autora não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade, mas assinala, em razões recursais, estar-se diante de hipótese de dano moral presumido, o que, à falta de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente vinculante invocado nessa orientação, não prospera.

Além disso, a instituição bancária ré comprovou o depósito do valor do empréstimo em conta da titularidade da autora (fl. 228), e os descontos no benefício previdenciário da autora são de baixo valor (R\$ 70,15 do total de R\$ 4.426,53 percebidos – fls. 13/14), pelo que não há efetiva comprovação dos prejuízos à manutenção da autora.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal nem resultam no direito à indenização por danos morais, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

*“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. **Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – **Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa***

– Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR – CABIMENTO EM PARTE - Contrato de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Geolocalização e IP que indicam a celebração em local diverso e distante da residência do autor, o que vem a impor a declaração de inexigibilidade da contratação em questionamento – Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produtos dos empréstimos foram depositados em seu favor – - Sentença alterada, com reconhecimento da procedência parcial dos pedidos autorais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1054324-74.2024.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Assim, **reforma-se a r. sentença quanto aos danos morais, de modo que não restou caracterizada sua incidência no presente caso.**

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo réu, em se tratando de ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual por contrato fraudulento, **o seu termo inicial é a data do evento danoso** (súmula 54, STJ). Reformada a r. sentença nesse ponto.

Por fim, aponto **que também incidem juros moratórios sobre os valores que foram depositados indevidamente na conta de titularidade da autora**, e que serão compensados com o valor da restituição pelo réu, na medida em que, conforme fundamentado pelo Juízo a quo, tal medida visa a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. O termo inicial desses juros, contudo, foi corretamente fixado como a data da publicação da sentença, porque a autora não pode ser compelida pela remuneração anterior ao capital que o réu, sem amparo contratual, depositou em sua conta bancária.

Poderia o réu pleitear a restituição pela autora dos frutos do valor que recebeu, mas em razão própria de enriquecimento sem causa, que é subsidiária e em que deverá comprovar que o valor foi objeto de aplicação ou uso que proporcionou os referidos frutos.

Além disso, os juros deverão incidir, para a autora e para o réu, pela taxa de juros que integra a Selic, e a correção monetária pelo IPCA.

Em virtude da reforma da r. sentença, afastando a condenação

a título de danos morais, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, pelo que as custas e despesas processuais devem ser pagas pela metade por cada uma das partes, e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser pago por cada uma das partes ao patrono da parte adversa, no valor de 15% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu, e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora**, reformando a r. sentença tão somente para o fim de afastar a condenação do réu em danos morais e para que os juros de mora, para a autora e para o réu, sejam computados pela taxa de juros que integra a Selic, e a correção monetária pelo IPCA.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica